Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 268/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8983/2014
PROTOCOLO	: 1500582
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: MACRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME
VALOR	: R$ 253.210,64
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXCUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização contratual e de termo aditivo são declarados regulares ao evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 5/2014, da formalização do Contrato de Obras n. 66/2014, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, e da execução financeira do Contrato, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Macro Engenharia e Construções Ltda. – ME.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 5/2014, formalização do Contrato de Obra n. 66/2014, do Termo Aditivo n. 1 e n.2, bem como da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Macro Engenharia e Construções Ltda. – ME; para reforma e ampliação do escritório de atendimento ao público, e construção de garagem e almoxarifado em Rio Verde de Mato Grosso –MS; ao custo inicial de R$ 253.210,64 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).

Por meio do relatório de análise à peça n. 66, f. 685-691, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Tomada de Preços n. 5/2014), da formalização do Contrato de Obras n. 66/2014, do Termo Aditivo n. 1 e 2, e da execução financeira.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 67, f. 692-695, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do Termo Aditivo n. 1 e 2, bem como da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 5/2014

O certame – *Tomada de Preços n. 5/2014* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 2º e 23, inciso I, alínea “b”; e demais disposições da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na INTC n. 35/2011, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

Da formalização do Contrato de Obras n. 66/2014

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Assim, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, declaro a regularidade da contratação pública celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Macro Engenharia e Construções Ltda. – ME.

Dos Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 e 2 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial, com fulcro no art. 57, § 1º, da lei n. 8.666/93, bem como ao disposto na INTC n. 35/2011.

Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor Total do Contrato (inicial + TAs)	R$ 261.429,29
Valor Total Empenhado	R$ 261.429,29
Valor Liquidado	R$ 261.429,29
Valor Pago	R$ 261.429,29

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Recebimento de Obra, acostado à peça n. 60, f. 669.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para que a Colenda Câmara declare:

a) **A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 5/2014*, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/1993, bem como às normas constantes na INTC n. 35/2011;

b) **A REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Obras n. 66/2014, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na INTC n. 35/2011;

c) **A REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, nos termos dos arts. 57, § 1º, e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993; e da execução financeira do Contrato de Obra n. 66/2014, com fulcro nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, e por estar em conformidade com as normas estabelecidas na INTC n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- HHFI

SETAC-KBV/ARP//DSSM